ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.001394/2005-66
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10070.001394/2005-66
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3301-003.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de agosto de 2016
Matéria	Omissão/contradição
Embargante	BHP BILLITON METAIS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO.

Devem ser rejeitados embargos declaratórios quando opostos no intuito de discutir os fundamentos constantes do acórdão recorrido.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, em rejeitar os embargos apresentados.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Semíramis de Oliveira Duro, e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório constante da decisão embargada, às fls. 477 e seguinte dos autos:

> Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BHP Billiton Metais S.A contra Acórdão n. 1340.250, de 08 de março de 2012 (fls. 321/328), proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que manteve o indeferimento da solicitação do contribuinte, formalizado através da Declaração de Compensação de débitos de IRPJ, do período de apuração 30/09/2005, nos valores de R$ 1.746.833,26 e R$ 1.242.821,16 (com crédito oriundo da incidência não-cumulativa da COFINS dos períodos 07/2005 e 08/2005).
>
> A delegacia de origem (DRF1RJ), por meio do despacho decisório (fls. 199/201), indeferiu a solicitação do contribuinte, sob o argumento de não ter sido comprovado o pagamento a maior ou indevido das contribuições.
>
> Devidamente cientificada do despacho, a interessada apresentou, tempestivamente, em 04/10/2010 a Manifestação de Inconformidade (fls. 208/214), alegando em síntese que:
>
> > *"1. Cumpre salientar que, a apresentação unicamente da planilha, elaborada pelo consórcio do qual a Requerente e integrante, se deu pelo grande volume de notas fiscais e demais documentos que, embora não tivessem sido apresentados em tempo hábil a resposta a intimação recebida, já estão a disposição do Sr. Auditor Fiscal;*
> >
> > *2. Por entender que a referida decisão deixou de atentar ao princípio do inquisitório e da verdade material, que regem o processo administrativo, a requerente apresenta sua manifestação de inconformidade a fim de que seja verificada a existência do direito creditório e consequente extinção dos débitos compensados;*
> >
> > *3. Preliminarmente, nada obsta que essa Delegacia aprecie a documentação ora apresentada, uma vez que a mesma é necessária a comprovação da verdade material, sendo essa posição unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais;*
> >
> > *4. Deve-se verificar que a não-homologação da compensação ora em causa é consequência da postura da requerida, que deixou de cumprir com seu dever de oficio de realizar as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos;*
> >
> > *5. Contudo, a análise em questão em face do princípio inquisitório e ao princípio da verdade material que orientam o processo administrativo fiscal como corolários do princípio da legalidade aplicável ao Direito Tributário, há de se concluir pela homologação dos procedimentos realizados pelo contribuinte;*
> >
> > *6. Apesar de possuir meios para identificar que a interessada possuía todos os créditos objeto da Declaração de Compensação realizada, a autoridade administrativa nada fez para esclarecer a origem dos créditos objeto da compensação, descumprindo com seu dever de investigação;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7. As decisões das Autoridades Administrativas devem sempre observar para com o seu encargo de prova e dever de investigação, realizando-se todas as diligências necessárias a busca da verdade;

8. Desse modo, comprovada a origem e existência de créditos em montante suficiente é forçoso reconhecer a validade das compensações realizadas e, consequentemente, a extinção dos créditos tributários a que eles se referem;

9. E nem se diga que a existência do Acordão da DRJ/JFA deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que o Consorcio Aluar, do qual a pessoa jurídica e integrante, possui todas as características necessárias para a constituição de um Consórcio, tais como (i) tem por objeto um empreendimento determinado;

(ii) e um consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos a atividade industrial determinada e (iii) há prazo de duração determinado;

10. Restando demonstrada a possibilidade da apuração dos créditos em causa e, estando documentalmente comprovada a sua apuração, deve ser inequivocadamente reconhecida à possibilidade da compensação realizada pela requerente nos autos o presente processo administrativo;

11. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para:

11.1. anular o despacho decisório, determinando seja proferida nova decisão que, mediante a apreciação de toda a prova digital constante dos autos, análise a suficiência dos créditos de Cofins Não-Cumulativo e PIS Não-Cumulativo para a realização das compensações pretendidas; ou

11.2. reformar o despacho decisório, reconhecendo-se – em face da prova acostada aos autos – a suficiência dos créditos de Cofins Não-Cumulativo e PIS Não-Cumulativo para a realização das compensações pretendidas e determinando-se o cancelamento da cobrança ora recorrida.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito pleiteado, conforme acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório. As diligências, passíveis de serem promovidas e sede de julgamento administrativo, não se destinam a suprir a omissão na produção da prova por parte daquele a quem tal ônus incumbia, mas apenas a dirimir dúvidas pontuais acerca dos elementos de prova trazidos aos autos.

PROVA DOCUMENTAL

A prova documental será apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do referido acórdão em 19 de marco de 2012 (fl. 351), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 18 de abril de 2012 (fls. 355/ a 365), pleiteando a reforma do *acórdão*, reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ e juntando nova documentação comprobatória.

Ao analisar o caso, este Conselho entendeu, conforme acórdão nº 3301-002.136, por negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, sob o fundamento de insuficiência de provas que fossem capazes de comprovar o seu direito creditório. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/08/2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

A despeito da possibilidade de análise posterior da documentação, deixou o contribuinte de fazer prova cabal do seu direito creditório.

Recurso Voluntário Não Provido.

Face à referida decisão, o contribuinte opôs embargos declaratórios, através dos quais alega que o acórdão recorrido teria incorrido nos seguintes vícios: (i) **omissão** - apesar de ter sido expresso quanto à suposta "insuficiência de provas", o acórdão não teceria uma linha sequer sobre o teor dos documentos fiscais acostados aos autos; (ii) **omissão** - deveria constar do acórdão o motivo pelo qual as provas não estariam "contextualizadas", sob pena de se incorrer em nulidade por carência de fundamentação; (iii) **contradição** - se foram acolhidos os documentos carreados na ocasião do Recurso Voluntário, mas não foi possível relacioná-los à planilha anteriormente apresentada, deveria ter sido determinada a baixa dos autos em diligência; (iv) **omissão** - o acórdão embargado não traria o motivo legal que justificaria o indeferimento do pedido alternativo de diligência.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise dos referidos Embargos.

É o breve relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Trataremos a seguir sobre cada um dos pontos indicados pela Embargante em seus embargos.

1. Omissão quanto aos documentos fiscais acostados aos autos

De início, o contribuinte alega que seus embargos que o acórdão recorrido teria incorrido em **omissão**, visto que, apesar de ter sido expresso quanto à suposta "insuficiência de provas", o acórdão não teceria uma linha sequer sobre o teor dos documentos fiscais acostados aos autos.

Entendo, contudo, que não há a omissão apontada. Isso porque, no caso em questão, não resta dúvidas que o acórdão recorrido analisou a documentação acostada pelo contribuinte aos autos, tanto que discorreu sobre a possibilidade de se apreciar documentos anexados somente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Concluiu no caso em análise, contudo, que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar o direito creditório pleiteado. E, para assim concluir, não precisaria tratar necessariamente sobre cada um dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte.

Os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte visam, na verdade, discutir a correção ou não da decisão recorrida no que tange à análise dos documentos acostados, o que não cabe fazer por meio da análise de embargos declaratórios. Ainda que os julgadores desta Turma entendam que a documentação apresentada era suficiente para comprovar o direito creditório do contribuinte, não poderiam analisar tal ponto sob o fundamento de suposta omissão, inexistente no caso concreto.

2. Omissão quanto ao motivo pelo qual entendeu o relator que as provas não estaria "contextualizadas".

Segue dispondo o contribuinte que o acórdão recorrido seria **omisso**, pois deveria constar do mesmo o motivo pelo qual as provas não estariam "contextualizadas", sob pena de se incorrer em nulidade por carência de fundamentação.

Entendo que tampouco houve tal omissão. Isso porque, ainda que o contribuinte discorde das razões constantes da decisão embargada, há de reconhecer que o motivo consta do seu teor, ainda que de forma sucinta. É o que se extrai da passagem a seguir:

> Portanto, verifica-se que a empresa acostou aos autos, vários recibos (fls. 384/473) sem a devida correspondência entre as provas apresentadas até então.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ou seja, entendeu a Turma Julgadora que as provas carreadas aos autos não estaria contextualizadas, visto que não fora indicado pelo contribuinte a correspondência entre os documentos acostados às fls. 384/473 dos autos com as provas apresentadas até aquele momento. Não há, pois, que se falar em omissão.

3. Contradição - baixa dos autos em diligência.

Alega também o Embargante que haveria **contradição** na decisão recorrida, uma vez que, se foram acolhidos os documentos carreados na ocasião do Recurso Voluntário, mas não foi possível relacioná-los à planilha anteriormente apresentada, deveria ter sido determinada a baixa dos autos em diligência.

Neste ponto, entendo que o acórdão embargado não incorreu em qualquer contradição. Ao contrário, da sua análise do seu teor, extrai-se que os fundamentos do acórdão são coerentes entre si. Apesar de terem sido acolhidos os documentos carreados na ocasião do Recurso Voluntário, a Turma entendeu que, justamente pela falta de correlação com a planilha anteriormente apresentada, não seria o caso de conversão dos autos em diligência, visto que o ônus da prova seria do contribuinte. Para que melhor se compreenda o que aqui se expõe, transcreve-se passagem da decisão recorrida:

> *Portanto, verifica-se que a empresa acostou aos autos, vários recibos (fls. 384/473) sem a devida correspondência entre as provas apresentadas até então. Não cabendo acatar o pedido alternativo, que era de baixar em diligência em caso de dúvida.*
>
> *(...)*
>
> *Conclui-se por negar provimento ao recurso voluntário, por insuficiência de provas que fossem capazes de comprovar o direito creditório do contribuinte. Reitera-se que, não se pode usar as diligências como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pelas partes, também não se pode exigir que o julgador da questão controversa promova, ele próprio, a contextualização dos elementos de prova juntados ao processo.*

Logo, há de ser afastado o argumento do Embargante de contradição do acórdão recorrido, visto que esta não se apresentada no caso que ora se analisa.

4. Omissão quanto ao motivo que justificaria o indeferimento do pedido alternativo de diligência.

Por fim, alega o Embargante que o acórdão recorrido teria incorrido em **omissão**, considerando que não teria trazido o motivo legal que justificaria o indeferimento do pedido alternativo de diligência.

Verifica-se, portanto, que novamente não houve omissão do julgado. O Relator expôs de forma expressa o seu entendimento no sentido de que, na hipótese dos autos, deveria ser indeferido o pedido alternativo de baixa em diligência, visto que tal pedido seria cabível apenas em caso de dúvida, o que não seria o caso em análise, visto que o contribuinte teria acostado documentos sem a devida correspondência entre as provas apresentadas até então.

Logo, da mesma forma que se entendeu nos itens anteriores, ainda que esta Turma não concorde com as razões da decisão recorrida, não poderá reformá-la sob o fundamento de omissão, visto que esta inexistiu no caso concreto analisado, não se admitindo o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acolhimento de embargos declaratórios quando tendentes a rediscutir o julgado outrora proferido.

5. Conclusão.

Diante do acima exposto, entendo que os Embargos Declaratórios opostos pelo contribuinte deverão ser rejeitados.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 21/09/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por LUI
Z AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA